

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 009, DE 28 DE MAIO DE 2021

DECRETO Nº 009, DE 28 DE MAIO DE 2021

Estabelece novas medidas de caráter obrigatório, no âmbito de Timbaúba dos Batistas/RN, para o funcionamento dos serviços considerados essenciais, não essenciais e atividades de lazer, com vistas ao combate à transmissibilidade da Covid-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando a solicitação dos municípios de Timbaúba dos Batistas, Caicó e Jucurutu, por força do Ofício nº 005/2021, expedido pela AMS (Associação dos Municípios do Seridó) em 28 de maio de 2021, requerendo exclusão destes 03 (três) municípios do rol constante do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual nº 30.610, de 26 de maio de 2021, que instituiu medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 no âmbito dos municípios integrantes da Associação dos Municípios do Seridó (AMS), pertencentes à IV Regional de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (IV URSAP);

Considerando, no entanto, as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado, da IV URSAP e da Secretaria Municipal de Saúde de Timbaúba dos Batistas-RN, no sentido de se buscar diminuir a aglomeração e o fluxo de pessoas em espaços coletivos mediante o isolamento social, para mitigar a disseminação do novo coronavírus (COVID19);

Considerando que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada neste momento pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, devido seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, o que permite organizar melhor o sistema de saúde e, assim, poder salvar mais vidas;

Considerando que é dever do município pautar as ações de mitigação, de forma coordenada, simultânea e regionalizada, respeitando o pacto federativo entre os entes estatais e a predominância dos interesses da coletividade na prevenção de contágio e enfrentamento da pandemia;

Considerando que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, das empresas e dos cidadãos.

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado, por este decreto, o funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais no Município de Timbaúba dos Batistas/RN.

Art. 2º. Enquadram-se como serviços essenciais no Município de Timbaúba dos Batistas, em respeito ao Decreto Federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, que

Regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias ou similares;

II - Farmácias e drogarias;

III - Atendimento veterinário e *pets shops*;

IV - Casas lotéricas e correspondentes bancários ou similares;

V - Indústrias, fábricas, cooperativas de artesanato, associações comunitárias e similares;

VI - Óticas, serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização.

VII - Oficinas e borracharias, inclusive lojas de autopeças, e atividades semelhantes;

VIII - Serviços funerários;

IX - Estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil;

X - Serviços de manutenção residencial, como entrega de gás, água e similares; **XI** - Salões de beleza, barbearias e afins, mediante agendamento prévio e atendimento individual;

XII - Serviços jurídicos, contábeis e demais atividades de assessoramento e consultoria;

XIII - Copiadoras e gráficas;

XIV - Atividades de informação e comunicação em geral, tais como carro de som e/ou equipamento similar, agências de publicidade, *design* e afins.

§1º. Todos os serviços essenciais citados devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais, da OMS e Ministério de Saúde, sendo de caráter obrigatório as medidas preventivas e de higienização abaixo mencionadas:

I - A disponibilização de funcionário para verificação de temperatura de todos os clientes com termômetro do tipo eletrônico, à distância, para verificar se a temperatura aferida dos transeuntes está acima de 37.8°C, situação na qual deverá informar que não será permitido adentrar ao estabelecimento, exceto para as clínicas, laboratórios, unidades básicas de saúde e instituições hospitalares públicas;

II - Tapetes sanitizantes com produtos que realizem a higienização efetiva de calçados nas entradas e saídas do estabelecimento comercial;

III - Disponibilizar álcool a 70 % em local de fácil acesso, em *dispenser*;

IV - Exigir o uso de máscaras a todos os que permanecerem no espaço e garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

V - Manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar;

VI - Desinfecção de pisos, superfícies e objetos de uso comum durante o horário de funcionamento, a cada 02 (duas) horas, independentemente do fluxo de pessoas.

Art. 3º. Os demais serviços, considerados não essenciais, devem obedecer o horário de funcionamento comercial, respeitada a jornada regular de trabalho prevista em lei, convenção coletiva, acordo coletivo ou individual, até o limite das 22:00h, sujeitos às obrigações de biossegurança constantes do artigo anterior.

Art. 4º. Fica autorizada a realização de reuniões corporativas, tais como treinamentos, seminários, cursos, simpósios e palestras, desde que não exceda o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local onde serão realizados.

Art. 5º. Ficam permitidas as atividades comerciais realizadas em via pública, por vendedores autônomos, ambulantes, camelôs, vendedores que comercializam seus produtos em caminhões, bancas ou barracas, inclusive os feirantes, **desde que sejam residentes e domiciliados na cidade de Timbaúba dos Batistas** e atendidas às recomendações das autoridades sanitárias municipais e OMS, com bancas afastadas a cada 2m (dois metros), e com horário de funcionamento das 07:00 às 17:00h.

Art. 6º. A feira livre será realizada às sextas-feiras, **proibida a participação de feirantes de outros municípios**, com rigorosa

fiscalização dos agentes de vigilância sanitária a fim de assegurar o distanciamento social, evitando-se aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 7º. Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana e similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitados os protocolos sanitários vigentes, especialmente o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento ou frequência não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

Art. 8º. O funcionamento das academias fica limitado a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade máxima, com uma pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados), limitada a permanência máxima de 01 (uma) hora.

Art. 9º. As atividades coletivas em quadras, ginásios e campos de futebol deverão estabelecer um controle do quantitativo de usuários no setor da prática esportiva, evitando aglomeração e mantendo os protocolos de biossegurança, limitada a participação de atletas, comissões técnicas e funcionários, vedada a presença de plateia.

Art. 10. Fica proibida a entrada e permanência, em estabelecimentos que prestam serviços públicos de saúde, de pessoas estranhas ao quadro funcional da respectiva unidade, à exceção do paciente e seu respectivo acompanhante.

Art. 11. As atividades destinadas à comercialização de bebidas alcoólicas (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar com atendimento ao público até às 22:00h, devendo manter espaçamento de 2 (dois) metros entre as mesas, respeitando o quantitativo de 2 (duas) pessoas por mesa, devendo ainda observar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento, proibida a realização de shows, “música ao vivo”, “paredões de som” transmissão em telões e afins de eventos, shows musicais e jogos esportivos.

§ 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e ambientes públicos das 22:00 às 05:00h.

Art. 12. Fica terminantemente proibida a circulação de pessoas nos espaços e vias públicas deste município que não estejam fazendo uso de máscaras de proteção facial, nos termos do artigo 3º, inciso III-A da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº. 14.019, de 02 de julho de 2020.

§1º. A proibição de circulação de pessoas que não estejam fazendo uso de máscaras de proteção facial deverá ser observada em especial quando do uso de transporte de passageiros, individual ou coletivo.

§2º. Ficam excepcionadas da proibição prevista no *caput* deste artigo:

I – as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial;

II – as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III – as pessoas que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentadas à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 13. Permanecem suspensas as atividades presenciais nas escolas públicas da rede municipal de ensino, à exceção quando da realização das avaliações do Programa “APROVA BRASIL”.

Art. 14. A aplicação das penalidades obedecerá ao seguinte:

I - A fiscalização das medidas tomadas com a publicação deste decreto caberá à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, dentro de suas atribuições, com apoio das forças de segurança pública do Estado do Rio Grande do Norte;

II - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades poderão impor as penalidades previstas na legislação vigente, considerando a natureza da infração e a reincidência.

Parágrafo Único. As penalidades estabelecidas na legislação vigente serão aplicadas sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal, que podem responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

Art. 15. As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público Estadual a fim de adotarem as medidas judiciais necessárias.

Art. 16. As disposições normativas constantes deste decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as taxas e índices de transmissibilidade da COVID-19 neste município.

Art. 17. O disposto neste decreto terá vigência de 28 de maio de 2021 a 11 de junho de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18. Em razão da necessária urgência, o presente decreto deverá ser publicado no mural da Prefeitura Municipal, em locais de fácil acesso ao público, comunicado às autoridades policiais e noticiado na imprensa local.

Publique-se e Cumpra-se.

Timbaúba dos Batistas/RN, 28 de maio de 2021.

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juciane Fabia dos Santos Souza
Código Identificador:D7C9DEA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/06/2021. Edição 2536
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>